

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2008**

Dispõe sobre a Alteração da Lei 508 de 2000 – Código Tributário do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

### **LEI:**

Art. 1º - Inclui o inciso XII, ao artigo 39, da Lei 508/2000.

“Art. 39 – Omissis.”

I – Omissis;

II – Omissis;

III – Omissis;

IV – Omissis;

V – Omissis;

VI – Omissis;

VII – Omissis;

VIII – Omissis;

IX – Omissis;

X – Omissis;

XI – Omissis;

XII – A dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 2º - Altera a redação do item III, do Art. 42, da Lei 508/2000, inclui a alínea b, ao item III e o parágrafo único, todos do artigo 42, da Lei 504/2000, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 42 – Omissis.

III – Contribuições:

a) De melhoria, decorrentes de obras públicas;

b) Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo Único – Para serviço cujo regime jurídico não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos.

Art. 3º - Inclui o inciso V, ao artigo 67, da Lei 508/2000.

“Art. 67 – Omissis.”

I – Omissis;

II – Omissis;

III – Omissis;

IV – Omissis;

V – Aos imóveis alugados para a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando o contrato imponha ao locatário a obrigação de pagamento de imposto.

Art. 4º - Inclui os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 72, da Lei 508/2000:

“Art. 72 – Omissis.”

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Omissis;

§ 3º - Em caso de Litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade e o nº do processo;

§ 4º - Os loteadores, síndicos ou administradores de condomínio, ficam obrigados, até a transferência da última unidade do loteamento ou condomínio, a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 30, do mês de novembro, de cada ano, relação dos lotes ou unidades alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando os números dos lotes ou unidades, com

as respectivas dimensões, as quadras, o valor do Contrato ou qualquer outro instrumento que implique em qualquer modalidade de transferência do domínio ou posse, o nome do comprador e o seu endereço;

§ 5º - da relação referida no parágrafo anterior, deverá constar o nome e o CNPJ da imobiliária que mediu a alienação ou número de inscrição junto ao CRECI, quando a transação houver sido intermediada por corretor imobiliário autônomo;

§ 6º - O descumprimento do estabelecido no § 4º, implicará, para o loteador, síndico ou administrador, na obrigação do pagamento de multa diária, equivalente a R\$: 10,00 (Dez Reais), até o limite de 60 (sessenta) dias, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 5º - Fica revogado o artigo 78, da Lei 508/2000.

Art. 6º - O artigo 79, da lei 508/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79 – A não comunicação ao Cadastro Imobiliário do Município, de aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas sessões, nos prazos previstos nos artigos 71 e 72, desta Lei, sujeitará os contribuintes infratores à multa de R\$: 118,00 (Cento e Dezoito Reais).”

Art. 7º - altera o artigo 82, da Lei 508/2000 e lhe acrescenta o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 82 – A falta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará os contribuintes aos seguintes acréscimos legais”:

I – Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

II – Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III – Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento.

Parágrafo Único – a contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento, do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Art. 8º - O artigo 89, da Lei 508/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89 – A alíquota do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis é de 3% (três por cento), sobre a base de cálculo.”

Parágrafo Único – Para transmissão de imóveis financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação a alíquota, a que se refere o caput, será de 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 9º - Altera o artigo 98, da Lei 508/2000 e lhe acrescenta o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 98 – O não pagamento do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis nos prazos fixados, nesta Lei, sujeitará os contribuintes aos seguintes acréscimos legais”:

I – Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

II – Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III – Juros e mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento.

Parágrafo Único – A contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Art. 10º - Inclui os §§ 4º e 5º, ao artigo 100, da Lei 508/2000.

“Art. 100 – Omissis.”

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Omissis;

§ 3º - Omissis;

§ 4º - O imposto sobre serviços deverá ser pago até o dia 10, do mês subsequente, ao mês em que o serviço foi prestado;

§ 5º - Quando o vencimento do imposto sobre serviços recair em dia não útil, o prazo será prorrogado, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 11º - revoga os artigos 109, 110, 111 e os §§ 1º e 2º, deste último, todos da Lei 508/2000.

Art. 12º - Inclui os §§ 8º, 9º e 10º, ao artigo 117, da Lei 508/2000.

“Art. 117 – Omissis.”

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Omissis;

§ 3º - Omissis;

§ 4º - Omissis;

§ 5º - Omissis;

§ 6º - Omissis;

§ 7º - Omissis;

§ 8º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o resultante de sua conversão em moeda nacional, ao valor do câmbio na data da ocorrência do fato gerador;

§ 9º - O reajuste do preço do serviço por atraso de pagamento integra a base de cálculo;

§ 10º - Nos serviços cobrados por administração a base de cálculo compreende os honorários e os dispêndios com mão-de-obra.

Art. 13º - Revoga os §§ 6º ao 10º do artigo 128, da Lei 508/2000.

“Art. 128 – Omissis.”

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Omissis;

§ 3º - Omissis;

§ 4º - Omissis;

§ 5º - Omissis;

§ 6º - Revogado;

§ 7º - Revogado;

§ 8º - Revogado;

§ 9º - Revogado;

§ 10º - Revogado.

Art. 14º - A alínea c, item 1, do parágrafo único, do artigo 134, da Lei 508/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 134 – Omissis.”

Parágrafo Único – Omissis.

I – Omissis.

a) Omissis;

b) Omissis;

c) A atualização monetária do débito.

Art. 15º - Altera a redação das alíneas, a, b, c, e a redação do item 1, revoga a alínea d e a alínea e do item 1, do item 2, altera a redação dos itens 3, 4 e 5, inclui a alínea ao item 4, altera a redação das alíneas a, b, c e d do item 5, inclui os §§ 1º e 2º e revoga o item 6 e o parágrafo único, do inciso I, todos do artigo 137, da Lei 508/2000.

“Art. 137 – Omissis.”

1 – A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto sobre serviços, calculado sobre o movimento econômico, nos prazos fixados em Lei ou Decretos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos legais;

a) Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

c) Juros e mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento, até a data de seu efetivo pagamento.

2 – A falta de pagamento do imposto sobre serviços calculados sobre o movimento econômico, após iniciado o procedimento fiscal, implicará na aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, quando houver.

3 – A falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo, regulamente escrito no Órgão competente, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 50% (cinquenta por cento);

4 – A falta de pagamento do imposto, sobre serviços, calculado sobre o movimento econômico, após iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), quando houver:

a) Deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

5 – A falta de pagamento de imposto sobre serviços calculado sobre o movimento econômico, após iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 100% (cem por cento), quando houver:

a) Omissão de receita;

b) Não emissão de documento fiscal de caráter obrigatório;

c) Emissão de documento fiscal consignado preço inferior ao valor real da operação;

§ 1º - A contagem dos dias de atraso, prevista no item 1, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento, do débito e termina no dia do efetivo pagamento;

§ 2º - As multas em decorrências de procedimentos de fiscalização, serão aplicadas sobre o valor do imposto com a atualizado monetariamente.

Art. 16º - O item 1, do inciso I, os itens 1 e 2, do inciso II, as alíneas c e d, do item 1, do inciso III e o item 2, do inciso IV, todos do artigo 138, da Lei 508/2000 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 138 – Omissis.”

I – Omissis;

1 – Sua inexistência:

Multa: R\$: 59,00 (Cinquenta e Nove Reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses;

II – Omissis;

1 – Sua inexistência:

Multa: 59,00 (Cinquenta e Nove Reais) por modelo exigível, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses;

2 – Falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: R\$: 59,00 (Cinquenta e Nove Reais), por livro, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses;

III – Omissis;

1 – Inexistência de inscrição: Multa:

c) Falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: R\$: 15,00 (Quinze Reais), por mês ou fração que decorrer do fato, até sua comunicação ou constatação, limitada à 24 meses;

d) Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: R\$: 15,00 (Quinze Reais), a partir da data da ocorrência, por características, por mês ou fração que decorrer da mudança de característica, até sua regularização, limitada à 24 meses.

IV – Omissis.

2 – Falta de integra de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: R\$: 154,00 (Cento Cinquenta e Quatro Reais), por mês ou fração que transcorrer sem cumprimento da obrigação, limitada à 24 meses.

Art. 17º - Acresce o § 3º, ao artigo 138 da Lei 508/2000:

“Art. 138 – Omissis.”

§ 3º - Corresponde à fração do mês o período igual a 15 (quinze) ou maior número de dias.

Art. 18º - Revoga o inciso VII, ao artigo 148, da Lei 508/2000:

“Art. 148 – Omissis.”

VII – Revogado.

Art. 19º - Revoga o Capítulo XII, compreendendo os artigos 195 a 202, da Lei 508/2000.

Art. 20º - A Lei 508/2000, passa a vigorar acrescida do Capítulo XX-A, com a seguinte redação:

“Capítulo XX-A”

DA Taxa de despejo de efluentes domésticos.

Art. 21º - A Lei 508/2000, passa a vigorar acrescida do artigo 243-A e seus §§ 1º a 3º, com seguinte redação:

Art. 243-A – Pelo descarte dos resíduos de efluentes domésticos nas Unidades de Tratamento de Esgotos do Município, será cobrada, dos particulares que prestam serviço de coleta de esgotos, através de caminhões limpa fossa, a Taxa de despejo de efluentes domésticos.

§ 1º - O contribuinte da taxa é o condutor do veículo que venha a despejar os resíduos na Unidade de Tratamento de Esgoto, do Município;

§ 2º - A Taxa de despejo de efluentes domésticos será cobrada a razão de R\$: 4,68 (Quatro Reais e sessenta e Oito Centavos) por mt<sup>3</sup> (metros cúbicos), de efluentes despejados na unidade de tratamento de Esgoto;

§ 3º - Para fins de cálculo da taxa será sempre considerada a metragem cúbica indicada como sendo a capacidade máxima do veículo, que pretenda descartar os resíduos.

Art. 22º - O Capítulo XXI, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo XXI.”

Das Contribuições.

Art. 23º - A Lei 508/2000, passa a vigorar acrescida do artigo 244-A, com a seguinte redação:

Art. 244-A – A contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrada pelo Município para custear os serviços de iluminação pública, prestados aos contribuintes no Município de Rio das Ostras, na forma de lei específica.

Art. 24º - O § 4º, do artigo 253, da Lei 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 253 – Omissis.”

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Omissis;

§ 3º - Omissis;

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer ou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 25º - O artigo 258, da Lei 508/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 258 – Fica adotada como índice e parâmetro para fins de atualização monetária dos tributos e multas expressos em reais na Legislação Tributária Municipal, dos créditos tributários e não tributários, do Município de Rio das Ostras, para efeito de cálculo no exercício seguinte a UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro), ou índice que vier a substituí-la.”

Art. 26º - O artigo 259, da Lei 508/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 259 – Caberá o Secretário Municipal de encaminhar ao Gabinete do Prefeito, até o final de julho, de cada exercício civil, proposta de criação de fatores e de atualização monetária sobre o valor venal dos imóveis para efeito de cálculos, no exercício seguinte.”

Art. 27º - Inclui a alínea f, ao inciso I, do artigo 270, da Lei 508/2000.

“Art. 270 – Omissis.”

I – Omissis.

a) Omissis;

b) Omissis;

c) Omissis;

d) Omissis;

e) Omissis;

f) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 28º - O parágrafo único, do artigo 283, da Lei 508/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 283 – Omissis.”

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 29º - O artigo 296 da Lei 508/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 296 – O débito tributário não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:”

I – Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

II – Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data em que o tributo é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III – Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 1º - O débito não tributário ficará sujeito aos acréscimos previstos no item II e item III deste artigo;

§ 2º - A contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Art. 30º - Acresce o § 4º, ao artigo 292, da Lei 508/2000 com a seguinte redação:

“Art. 292 – Omissis.”

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Omissis;

§ 3º - Omissis;

§ 4º - O parcelamento do crédito tributário já ajuizado somente será concedido com relação à totalização dos créditos em execução, em cada processo judicial.

Art. 31º - Inclui o § 3º e seus incisos I a III, ao artigo 309, da Lei 508/2000:

“Art. 309 – Omissis.”

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Omissis;

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação do inadimplemento:

I – A comunicação de não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e seus incisos, do Código Tributário Nacional;

II – A duplicidade da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e seus incisos, do Código Tributário Nacional.

Art. 32º - O item 1.4 da Tabela nº 001, do anexo V, da lei 508/2000 passa a ter a seguinte redação:

1 – Permissionário..... R\$: 23,39

2 – Auxiliar..... R\$: 11,69

Art. 33º - O item 13, da Tabela nº 05 do anexo X passa a ter a seguinte redação:

13 – outros não especificados..... Unidade ..... R\$: 60,00 ..... Mês

Art. 34º - Os artigos 1º a 9º, da lei 508/2000, serão numerados de forma ordinal e os artigos 10º e seguintes, da mesma Lei, serão numerados de forma cardinal.

Art. 35º - Altera a base de cálculo do IPTU, passando o anexo I, da Lei 508/2000, a ter a seguinte redação:

## **ANEXO I**

**PLANO DE ZONEAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CALCULADO COM BASE EM TERRENO DE 360m<sup>2</sup>**

**ZONA A - R\$: 118,00 (Cento e Dezoito Reais) POR m<sup>2</sup>**  
BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS de 01 até 08)  
BOSQUE DA PRAIA  
CENTRO  
GASTAO H. SCHUELER  
IRMAOS CAMARA  
NOSSA SENHORA DA CONCEICAO  
SOBRADINHO CERVEJA

**ZONA B - R\$: 88,00 (Oitenta e Oito Reais) POR m<sup>2</sup>**  
BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS 13/14/18/19/23/24/25/31/32/33/34)  
EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 7, 11 e 12)  
JARDIM DAS AMENDOEIRAS  
NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS A, B, F, F1, F2, F3, F8, G, I, K, L, M, N, O e P)  
BOSQUE BEIRA RIO

**ZONA C - R\$: 59,00 (cinquenta e Nove Reais) POR m<sup>2</sup>**  
ENSEADA MAR DO NORTE  
EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 8 até 10, 13 até A 17 e 19 até 27)  
COLINAS RIO DAS OSTRAS  
COSTAZUL (QUADRAS A3, A4, A6, A8, A10, B1, B2, B4, B6, B8, E1, E2, E3, E4, E5, F1, G1 e H1)  
NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS C, D, E, H, F4, F5, F6, P, Q, R, S, T, U, V e W)  
BALNEÁRIO REMANSO (DEMAIS QUADRAS)  
NOVO RIO DAS OSTRAS (DEMAIS QUADRAS)

**ZONA D - R\$: 44,00 (Quarenta e Quatro Reais) POR m<sup>2</sup>**  
BOCA DA BARRA  
CANTINHO DO MAR  
COSTAZUL (DEMAIS QUADRAS)  
EXTENSÃO DO BOSQUE (DEMAIS QUADRAS)  
JARDIM CAMPOMAR (QUADRAS J, K, L, M, N e O)  
OURO VERDE  
RECREIO RIO DAS OSTRAS

**ZONA E - R\$: 29,00 (Vinte e Nove Reais) POR m<sup>2</sup>**  
CIDADE BEIRA MAR (QUADRAS 01 até 23)  
CIDADE PRAIANA (QUADRAS 01 até 24)  
EXTENSÃO NOVO RIO DAS OSTRAS  
LOTEAMENTO FINETTO  
PARQUE ZABULÃO  
RESIDENCIAL CAMPONG DO BOSQUE  
SERRAMAR  
MARILÉIA CHÁCARAS (LOTES ATÉ 2.999,99 m<sup>2</sup> e CONDOMÍNIOS)

ZONA F - R\$: 22,00 (Vinte e Dois Reais) POR m<sup>2</sup>

BAIRRO IMPERIAL  
BAIRRO NOVA ALIANÇA  
CASA GRANDE  
CONDOMINIO VILLAGE RIO DAS OSTRAS  
ENSEADA DAS GAIVOTAS  
FLORESTA DAS GAIVOTAS  
JARDIM CAMPOMAR (DEMAIS QUADRAS)  
JARDIM MARLÉIA  
MAR Y LAGO  
REDUTO DA PAZ  
RESIDENCIAL VERDES MARES  
TERRA FIRME  
VILAGE SOL E MAR

ZONA G - R\$: 15,00 (Quinze Reais) POR m<sup>2</sup>

ATLANTICA  
BAIRRO LIBERDADE  
BAIRRO NOVA ESPERANÇA  
BAIRRO OPERÁRIO  
CONDOMINIO VALE DO SOL  
COSTAZUL (AREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS)  
JARDIM RIVIERA  
RECANTO RIO DAS OSTRAS  
ROCHA LEAO

ZONA H - R\$: 9,00 (Nove Reais) POR m<sup>2</sup>

BALNEÁRIO DAS GARÇAS  
BOSQUE D'AREIA  
CIDADE BEIRA MAR (DEMAIS QUADRAS)  
CIDADE PRAIANA (DEMAIS QUADRAS)  
DOM ALESSANDRO  
ENSEADA DAS GAIVOTAS  
EXTENSÃO DO PORTO SEGURO  
EXTENSÃO SERRAMAR  
FLORESTA DAS GAIVOTAS  
ITATIAIA I E II  
JARDIM MIRAMAR  
JARDIM NOSSO SOSSEGO  
JARDIM PATRÍCIA  
LAGOA DOCE  
LARANJEIRAS  
LUCAS MAR  
MAR AZUL  
MAR DO NORTE  
MARGENS  
MARILÉA CHÁCARAS (ACIMA DE 3.000 m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO)  
MARILEA VILLE  
MEU REFUGIO  
NOVO MILENIO  
PARAISO MAR DO NORTE  
PARQUE APARECIDA  
PARQUE SÃO JOÃO  
PORTO SEGURO  
PRAIA BELLA  
PRAIA NOVA



SOL MAIOR  
VILA BELA VISTA  
VILA MONIQUE  
VILA REAL  
VILA TATA  
VILA VERDE  
VILLAGE RIO DAS OSTRAS  
VISTA ALEGRE  
VISTA LIMPA  
VISTA MAR

ZONA I - R\$: 6,00 (Seis Reais) POR m<sup>2</sup>  
AREAS ACIMA DE 10.000 (DEZ MIL) m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO  
BAIRRO PEROBA  
BAIRRO SANTO ANTONIO DO PALMITAL  
BAIRRO SÃO CRISTOVÃO  
BAIRRO SÃO JORGE  
BALNEÁRIO DAS GRAÇAS (ACIMA DE 3.000 m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO)  
CANTAGALO  
MAR DO NORTE (ACIMA DE 3.000 m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO)  
NOVA CIDADE  
RECANTO RIO DAS OSTRAS (ACIMA DE 3.000 m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO).  
RESIDENCIAL PRAIA ÂNCORA

Parágrafo Único – As áreas, após processo de loteamento, serão enquadradas conforme o fator de zoneamento limítrofe, ou que venha a ser fixada por Lei.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR  
Prefeito do Município de Rio das Ostras